

**COMISSÃO ESPECIAL MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808,
DE 2017**

CD/17185.70402-84

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 452-C da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pelo art. 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 452-C.....

.....
§ 2º No contrato de trabalho intermitente, o período de inatividade será considerado tempo à disposição do empregador e sua remuneração não poderá ser inferior ao salário mínimo.”

JUSTIFICAÇÃO

As principais economias do mundo moderno assentam em um pilar comum: a robustez do mercado consumidor interno. E a matéria prima desse pilar, em todas sem exceção, é o salário do trabalhador e a sua capacidade de consumo. A dignidade das condições do trabalho, a qualidade

de vida do trabalhador e a proteção à sua remuneração são molas propulsoras do desenvolvimento e do crescimento econômico nesses países.

A “Reforma Trabalhista” recentemente aprovada no Brasil tinha por objetivo, ao menos no plano teórico, no mundo das ideias e dos discursos, o aperfeiçoamento das relações de trabalho. Muitas das mudanças aprovadas, contudo, atingiram duramente institutos consagrados e de eficácia comprovada na proteção da dignidade do trabalho. Se efetivamente aplicadas, essas alterações fariam o País retroceder décadas em seu desenvolvimento, com efeitos nocivos para todos, inclusive os próprios empregadores.

Entre os equívocos mais graves dessa Reforma, desponta com certeza a institucionalização jurídica do chamado “bico”, por meio da aprovação do “trabalho intermitente”. Trata-se de contrato que põe o trabalhador em posição ainda mais frágil e inferiorizada em relação ao empregador, submetendo-o a graves incertezas, especialmente quanto à sua remuneração, que pode mesmo ficar abaixo do valor do salário mínimo, já reconhecidamente insuficiente, em nosso País. Segundo a atual redação da lei, o empregado intermitente não tem qualquer garantia de que será convocado a trabalhar, ficando completamente à mercê do empregador, e sem remuneração durante os períodos de inatividade.

A Medida Provisória nº 808, de 2017, pretende corrigir alguns dos erros já reconhecidos pelo próprio Governo na condução da Reforma Trabalhista. Não poderia haver momento mais oportuno, assim, para rever também a regulamentação do trabalho intermitente. Esse o objetivo da Emenda que ora se submete ao elevado escrutínio do Congresso Nacional.

Propõe-se que o período de inatividade seja considerado como tempo à disposição do empregador, digno, portanto, de remuneração. Tal mudança, sem dúvida, assegurará ao empregado seus direitos constitucionalmente garantidos.

Certo de que com essa proposta contribuímos para a recuperação da economia nacional, por meio do fortalecimento do mercado



interno, conclamo os ilustres membros do Parlamento Nacional emprestarem o seu indispensável apoio, para que seja aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR

CD/17185.70402-84